PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO CARRO
ESTADO DE PERNAMBUCO

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAGOA DO CARRO, NO USO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, faço saber que a CÃMARA MUNICIPAL decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Lei n°41/1994 Dispõe sobre as diretrizes orçamentarias para o exercício de 1995 e dá outras providencias.

CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DO CARRO - PE
CNPJ: 40.893.869/0001-27
PORTAL DA TRANSPARÊNCIA
Código de Autenticidade: **01ULHII79250**
Emitido em, 01 de October de 2025 às 16h:29m

Prefeitura Municipal de Lagoa do Carro

ESTADO DE PERNAMBUCO

LEI Nº 41 DE 08 DE JUNHO DE 1994

EMENTA: Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 1995 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAGOA DO CARRO, NO ESTADO DE PERNAMBUCO, faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A elaboração da prposta orçamentária para o exercício financeiro de 1995 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo e entidades da Administração direta, a execução obedecerá as diretrizes aqui estabelecidas.

Art. 2º - A proposta do Município obedecerá as seguintes diretrizes gerais, sem prejuizo das normas financeiras estabelecidas pela legislação federal.

§ 1º - O montante das despesas não deverá ser superior as das receita.

§ 2º - As unidades orçamentárias projetarão suas despesas correntes até o limite fixado para o exercício em curso, a preço de julho de 1994, considerando os aumentos ou as diminuições de serviços.

§ 3º - As estimativas das receitas serão ao preço de julho de 1994, considerar-se-ão a tendência do presente exercício e os efeitos das modificações na legislação tributária, os quais serão objeto de lei a ser encaminhado à Câmara/ Municipal, até três meses antes do encerramento do exercício.

§ 4º - Os projetos em fase de execução terão prioridades sobre os novos projetos, não podendo ser paralizados/ sem autorização legislativa.

§ 5º - O pagamento do serviço da dívida de pessoal e de encargos terá prioridade sobre as ações de expansão.

§ 6º - O Município aplicará 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos , conforme dispõe/ o artigo 212 da Constituição Federal , prioritariamente, na manutenção e no desenvolvimento de ensino de primeiro grau e pré-escolar.

§ 7º - Constará da proposta orçamentária o produto das operações de crédito autorizadas pelo Legislativo, com destinação específica e vinculadas ao Projeto.

Art. 3º - O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município e o Plano Plurianual aprovado, / procederá a seleção das prioridades e as orçará a preço de julho de 1994.

Parágrafo Único - Poderão ser incluidos programas/ não selecionados entre as prioridades desde que os financiados/ com recursos de outras esferas de governo.

Art. 4º - Os valores orçamentários serão atualizados monetariamente por Decreto pela variação dos indices oficiais entre os meses de julho de 1994 a dezembro de 1994, obedecendo a fórmula oficialmente adotada, desprezando-se as frações de mil cruzeiros após o cálculo.

Art. 5º - Poderão ser realizadas operações de crédito por antecipação da receita até o limite da Despesa de Capital fixada para o exercício de 1995, nos termos do parágrafo 8º do artigo 165 e inciso II do artigo 167, da Constituição Federal e demais parâmetros da Legislação em vigor.

Art. 6º - As dotações orçamentárias para as despesas fixadas para o exercício financeiro de 1994, poderão ser suplementadas até o limite de 40% (quarenta por cento) obedecidas as disposições do artigo 43, parágrafo é incisos, da Lei nº ... 4.320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo Único - O limite de que trata o "caput"/ deste artigo será considerado com a atualização monetária estabelecida no artigo 4º desta Lei.

Art. 7º - O Poder Executivo poderá formar convênios, com vigência máxima de um ano, com outras esferas de governo, para o desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de educação, cultura, saúde e assistência social, sem ônus para o Município.

Art. 8º - O Poder Executivo tomará medidas necessárias para ajustar, permanentemente, o fluxo dos dispêndios ais ingressos, a fim de manter o equilibrio orçamentário e financeiro.

Art 9º - As despesas com pessoal da administração / direta, ficam limitadas a 65% (sessenta e cinco por cento) da receita corrente, de acordo com o disposto no artigo 38 das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 1º - Entende-se como receitas correntes para efeitos de limites do presente artigo, o somatório das receitas oriundas de convênios.

§ 2º - O limite estabelecido para as despesas de pessoal, de que trata este artigo, abrange os gastos da administração direta nas seguintes despesas:

- salários;
- obrigações patronais;
- proventos de aposentadoria e pensões;
- remuneração de Prefeito e Vice-Prefeito;
- remuneração dos Vereadores.

§ 3º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento / de remuneração além dos indices inflacionários, a criação de cargos ou alteração da estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal só poderá ser feita se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas até o final do / exercício, obedecido o limite fixado no "caput" e o disposto no artigo 169, I, II, da Constituição federal.

Art. 10 - Fica autorizado a concessão de ajuda financeira às entidades relacionadas sem fins lucrativos, reconhecidas de utilidade nas áreas de saúde, educação e assistência social.

§ 1º - Os pagamentos serão efetuados após a aprovação pelo Poder Executivo, dos Planos de Aplicação apresentados / pelas entidades beneficiadas.

§ 2º - Os prazos para prestação de contas serão fixados pelo Poder Executivo, dependendo do plano de aplicação,não podendo ultrapassar os 30 (trinta) dias do encerramento do exercício.

§ 3º - Fica vedada a concessão de ajuda financeira às entidades que não prestarem contas dos recursos anteriormente recebidos, assim como as que não tiverem as suas contas aprovadas pelo Executivo Municipal.

Art. 11 - O orçamento anual obedecerá à estrutura / organizacional aprovada por Decreto, compreendendo seus fundos , órgãos e entidades da administração direta mantidas pelo Município.

Art. 12 - As operações de crédito por antecipação / da receita, contratadas pelo Município, serão totalmente liquidadas até o final do exercício.

Art. 13 - O Prefeito Municipal enviará até o dia 30 (trinta) de setembro, o Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal, que o apreciará até o final da sessão legislativa, devolvendo-o a seguir para sanção até o dia 20 (vinte) de dezembro.

Parágrafo Único - Se até o dia 20 (vinte) de dezembro de 1994, o Projeto orçamentário não fpr aprovado, o Prefeito poderá executar suas programação obedecendo os limites de créditos orçamentários.

Art. 14 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO? em, 08 de junho de 1994.

ANTONIO CARLOS GUERRA BARRETO
= PREFEITO =